



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.006978/98-50
Recurso nº 161.236 Voluntário
Acórdão nº **1301-00.569 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria PIS DEDUÇÃO
Recorrente TRAÇÃO ASSESSORIA DE TRANSPORTES S.A., sucessora por incorporação de LIZ EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E AGROPECUÁRIOS S.A., sucessora por incorporação de DOURO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1993

MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OUTRO PROCESSO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

Ao restar comprovada a identidade de litígio entre o presente processo e outro, já decidido definitivamente em sede administrativa, descabe a reabertura da discussão. Correta a decisão de primeira instância ao considerar a inexistência, neste processo, de litígio passível de apreciação administrativa, posto que a matéria já havia sido apreciada e decidida em outro processo. Não há, assim, cerceamento ao direito da interessada à ampla defesa e ao contraditório, nem qualquer nulidade a macular a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

DOURO S.A., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas/MG.

Por bem descrever a lide, valho-me do minucioso relatório elaborado pelo relator por processo em primeira instância (Fls. 103/104):

A sociedade acima qualificada apresentou, em 08/07/1998, pedido de fl. 1, requerendo a compensação de pagamentos efetuados a maior, em 30/10/1992, 30/11/1992, 30/12/1992, 29/01/1993 e 26/02/1993, fls. 02/03, a título de PIS/Dedução (código 8002), com o débito de PIS/Faturamento, referente ao período de apuração de junho de 1998.

Na petição de fls. 04/05, a requerente afirma que citados pagamentos a maior referem-se às antecipações e duodécimos devidos na forma consignada em sua declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1993, ano-calendário 1992, da qual gerou crédito com a Receita Federal no total equivalente a 563.291,90 UFIR, sendo 535.127,30 UFIR de IRPJ e 28.164,60 UFIR de PIS/Dedução. Requer, ainda, a compensação do saldo remanescente com as obrigações vincendas relativas aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, especialmente a COFINS e PIS/Faturamento, a serem apuradas futuramente, na forma da IN SRF nº 37, de 1997.

Às fls. 23/24, a interessada solicita a compensação do crédito de IRPJ (código 2362) com débitos de COFINS (código 2172) e de PIS/Faturamento (código 8109).

Os pleitos acima foram indeferidos pelo Delegado da Receita Federal em Sete Lagoas, em seu Despacho Decisório de fls. 47/49, tendo em vista que, de acordo com o disposto nos artigos 156, inciso I, 168 e 165 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com alterações posteriores, o direito à compensação já se achava extinto à época da formulação dos referidos pedidos. Em apoio a esse entendimento, foi citado e juntado aos autos, fls. 42/46, o Acórdão nº 2.611, de 19/12/2002, proferido no processo nº 10680.006977/98-97, também de interesse da requerente.

Ciente desse Despacho Decisório em 17/02/2003, a interessada apresentou, em 11/03/2003, a manifestação de inconformidade de fls. 52/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/92, a qual, em essência, argumenta que:

- haveria recolhido a maior antecipações e duodécimos tanto de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (código 2362) quanto de PIS/Dedução (código 8002), esta última contribuição calculada em conformidade com decisão judicial favorável à interessada; acrescenta que, entre outubro de 1992 e fevereiro de 1993,

tais recolhimentos excederam o devido nas apurações finais de IRPJ, constituindo prova deste indébito sua própria declaração de rendimentos, relativamente ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, apresentada a esta Secretaria da Receita Federal, em 14/06/1993;

- tais recolhimentos eram obrigações estatuídas pela Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não sendo opção de sua parte deixar de fazê-los;

- o inciso I do art. 165 do CTN aplicar-se-ia somente aos casos de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em suas próprias palavras (fl. 105):

"(...) para o recolhimento obrigatório é inaplicável tal regra de prescrição disposta no CTN e que a interpretação deste artigo 165 c/c o art. 168, efetuado pelo r. Auditor Fiscal, restou prejudicada (...)”- seguindo esta linha de raciocínio, aplicar-se-ia o prazo prescricional do Código Civil;

- o não acolhimento de seus pedidos implicaria confisco e enriquecimento sem causa da União;

- o prazo extintivo do direito a pleitear reconhecimento de direito creditório deveria ser contado a partir de 23 de setembro de 1994, quando teria transitado em julgado a sentença que lhe assegurara o direito de pagar o PIS/Dedução dentro das regras ditadas pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970;

- em se tratando de contribuições, tal prazo prescricional seria de 10 anos, a teor de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

- finalmente, caberia adotar interpretação sistemática dos artigos do CTN, pois sua simples leitura conduziria necessariamente ao enriquecimento ilícito do Erário.

À fl. 93, consta Representação formalizada pela Repartição de origem, propondo a transferência de débitos para outro processo, para que fosse dada continuidade à cobrança, nos termos da Nota SRF/COSAR 109, de 10 de julho de 2001 (vide Termo de Transferência de Crédito Tributário à fl. 94).

Às fls. 97/99, foi juntada cópia do Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal em Sete Lagoas/MG, formalizado em 27/09/2002, relativamente ao processo nº 10680.006977/98-97, de interesse da contribuinte.

Por fim, pelo despacho de fls. 100/101, a DRF de origem constata que o presente processo trata do mesmo objeto já analisado pelo mencionado processo nº 10680.006977/98-97.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante a Resolução DRJ/BHE nº 0250, de 13/06/2003 (fls. 102/105), considerou não instaurado litígio passível de julgamento, vez que “o objeto dos presentes autos já fora analisado pelo citado processo nº 10680.006977/98-97, de interesse da contribuinte” (fl. 105).

Ciente da decisão de primeira instância em 23/06/2003, conforme documento de fl. 107, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 23/07/2003 (registro de recepção à fl. 108, razões de recurso às fls. 109/115), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Preliminarmente, argúi a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de seu direito à ampla defesa. Por sua ótica, tal teria ocorrido por não terem sido considerados os aspectos fáticos e probatórios por ela apresentados. Afirmo que o presente processo não teria o mesmo objeto daquele citado pela autoridade julgadora em primeira instância e que, além disto, aquele outro processo ainda não teria transitado em julgado, estando pendente de julgamento o recurso interposto ao Conselho de Contribuintes. Conclui com o pedido de que seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, para que outra decisão seja proferida enfrentando as matérias elencadas em sua manifestação de inconformidade.

No mérito, repete os argumentos anteriormente trazidos, já sintetizados alhures neste relatório.

O processo foi encaminhado ao agora extinto Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido proferido, em 20/10/2004, o Acórdão nº 202-15.868 (fls. 147/158), dando provimento parcial ao recurso.

Referido acórdão nº 202-15.868 foi embargado (fls. 159/160) pelo Sr. Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, do que resultou a lavratura de novo acórdão, de nº 202.16-808 (fls. 176/179), em 08/12/2005, para retificar o acórdão anterior.

Novamente a decisão foi embargada pelo Sr. Presidente da Câmara (fl. 180) e levada à apreciação do colegiado. Desta feita, mediante o Acórdão nº 202-17.076, de 27/04/2006 (fls. 182/188), foi decidido anular o processo a partir do Acórdão nº 202-15.868, inclusive, e declinar da competência de julgamento em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, em face da matéria.

O processo foi, então, levado a julgamento em 27/08/2009 perante esta Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara do CARF (que sucedeu funcionalmente aos Conselhos de Contribuintes). Na oportunidade, por entender que o processo não se encontrava em condições de julgamento, foi prolatada a Resolução nº 1301-00.018 (fls. 191/194), convertendo o julgamento em diligência e determinando a juntada aos autos de cópia do inteiro teor do processo administrativo nº 10680.006977/98-97.

Em cumprimento, foram acostados ao presente processo as cópias de fls. 199/619, e o processo retorna agora para seguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Convém, inicialmente, delimitar a lide a ser apreciada por este Colegiado.

A decisão de primeira instância considerou não instaurado litígio passível de julgamento, vez que “o objeto dos presentes autos já fora analisado pelo citado processo nº 10680.006977/98-97, de interesse da contribuinte”. Em outras palavras, a manifestação de

inconformidade apresentada pelo sujeito passivo no presente processo não foi aqui apreciada, pois já o teria sido em outro processo.

A recorrente sustenta, em preliminares, que o presente processo e aquele outro não teriam o mesmo objeto. Em assim sendo, não haveria fundamento para que seus argumentos não tenham sido apreciados neste processo, acarretando a nulidade da Resolução recorrida, por cerceamento de seu direito à ampla defesa.

O primeiro ponto a se verificar, então, é a identidade, ou não, de objetos entre o presente processo e aquele de nº 10680.006977/98-97, juntado por cópia integral às fls. 199/619.

O objeto do presente processo já foi bem delineado no relatório que antecede a este voto. Por amor à clareza, repito que se trata de pedido de compensação por alegados pagamentos efetuados a maior em 30/10/1992, 30/11/1992, 30/12/1992, 29/01/1993 e 26/02/1993 a título de antecipações e duodécimos de PIS/Dedução (apresentado em 08/07/1998, código 8002, fl. 01) e IRPJ (apresentado em 07/08/1998, código 2362, fl. 23). Na petição de fls. 04/05 (Expediente GCG-TR/FZ/OE – VP Nº 009/98), a requerente afirma que citados pagamentos a maior referem-se às antecipações e duodécimos devidos na forma consignada em sua declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1993, ano-calendário 1992, gerando crédito com a Receita Federal no total equivalente a 563.291,90 UFIR, sendo 535.127,30 UFIR de IRPJ e 28.164,60 UFIR de PIS/Dedução.

Os débitos para os quais se pretende a compensação são os de código 8109, PA 06/98 (fl. 01); e código 2172, PA 07/98 e código 8109, PA 07/98 (fl. 23).

Quanto ao processo nº 10680.006977/98-97, os créditos trazidos à compensação são rigorosamente os mesmos anteriormente descritos, como se observa no Pedido de Compensação à fl. 201 (apresentado em 08/07/1998, código 2362, IRPJ) e fl. 226 (apresentado em 26/07/1998, código 8002, PIS/Dedução). Até a petição de fls. 204/205 é a mesma que consta às fls. 04/05, no processo nº 10680.006978/98-50. A partir daí, sucedem-se os pedidos de compensação, apresentando os créditos de código 2362 (fls. 227, 230, 232, 234, 237, 238, 239, 241, 242, 245, ..., 273) e de código 8002 (fl. 228), para compensação com débitos diversos.

Não tenho dúvidas, portanto, que o direito creditório invocado nos dois processos administrativos é o mesmo. Tão somente os débitos a serem compensados são distintos. A confirmar essa conclusão, transcrevo os seguintes excertos de peças processuais do processo nº 10680.006977/98-97:

- Despacho Decisório da DRF Sete Lagoas/MG, datado de 26/09/2002-fls. 290/292:

A contribuinte, acima identificada, requer a restituição de antecipações e duodécimos relativos ao PIS-Dedução do exercício 1993, ano-calendário 1992, recolhidos de 30/10/92 a 26/02/93 e de saldo negativo de imposto de renda apurado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício 1993, ano-calendário 1992.

- Manifestação de inconformidade, apresentada pela interessada nos autos do processo nº 10680.006977/98-97 (fls. 302/309):

Cuida o processo em referência de uma improcedente alegação por parte da Delegacia da Receita Federal de Sete Lagoas, ao indeferir pedidos de compensação/restituição de antecipações de PIS DEDUÇÃO e duodécimos (CÓD. 8002) e IRPJ (código 2362) detalhadamente consolidado no doc. GCG-TR/FZ/OE - VP 009/98, protocolado em 08 de julho de 1998.

- Acórdão DRJ/BHE nº 2611, de 19/12/2002 – fls. 348/352:

A sociedade acima qualificada apresentou, em 8 de julho de 1998, o pedido de fl. 1, requerendo a compensação de pagamentos efetuados a maior, nos anos-calendário de 1992 e 1993, conforme **QUADRO I**, abaixo, extraído dos dados constantes do documento de fls. 4 e 5, encaminhado pela interessada.

QUADRO I - RELACAO DE PAGAMENTOS ALEGADAMENTE FEITOS A MAIOR		
DATAS DE PAGAMENTO	TRIBUTOS	
30 de outubro de 1992	Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) - antecipações (código 2362)	Programa de Integração Social (PIS) - antecipações (código 8002)
30 de novembro de 1992		
30 de dezembro de 1992		
29 de janeiro de 1993	IRPJ - duodécimos (código 2362)	PIS - duodécimos (código 8002)
26 de fevereiro de 1993		

A partir daí, tanto no recurso voluntário apresentado (fls. 355/359), quanto no Acórdão nº 108-07.749, de 18/03/2004, prolatado pela 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 369/381), nos autos do processo nº 10680.006977/98-97, a discussão girou em torno do prazo para pleitear a repetição do indébito.

No recurso especial (fls. 392/401), ao qual foi negado seguimento mediante o despacho de fls. 459/460, mais uma vez a interessada afirma que

O presente processo refere-se à restituição, sob a forma de homologação das declarações de compensações, de valores pagos indevidamente a título de antecipações de PIS DEDUÇÃO e duodécimos (Cód. 8002) e IRPJ (Cód. 2362) conforme demonstrado em sua declaração de IRPJ, ano 1992/exercício 1993, apresentado em 08/07/1998, no valor total de 1.098.419,20 UFIRs.

Tenho, pois, por comprovada a identidade de objeto entre o pleito do presente processo e aquele de que trata o processo nº 10680.006977/98-97. Na verdade, o presente processo, desde o início, deveria ter sido juntado àquele e assim tido andamento, posto que os créditos alegados, as razões da interessada e as decisões proferidas são rigorosamente idênticas. Tão somente, por motivos desconhecidos e que considero irrelevantes, dois pedidos de compensação (de fls. 01 e 23 deste processo) foram desgarrados e autuados em outro processo administrativo. No entanto, uma vez identificado esse fato, não cabe proferir decisão sobre matéria já decidida em outro processo.

Isto posto, não faço reparo à decisão de primeira instância. O litígio já foi examinado e decidido definitivamente, em sede administrativa, nos autos do processo nº 10680.006977/98-97. Lá, o contribuinte teve a ampla oportunidade de expor seus argumentos e provas, seja com relação ao prazo para pleitear a repetição do alegado indébito (razão que, ao final, foi determinante para a decisão lá prolatada e que não está aqui sob discussão), seja quanto ao mérito da liquidez e certeza de seu direito creditório. Não há cerceamento de defesa e, em consequência, não há nulidade, ao não se reabrir a discussão, neste processo, acerca de matéria já decidida naquele outro.

Processo nº 10680.006978/98-50
Acórdão n.º **1301-00.569**

S1-C3T1
Fl. 627

Nessa linha de raciocínio, devem ser rejeitados, em sede de recurso, os argumentos de mérito aduzidos neste processo.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e igualmente as razões de mérito, visto que o litígio já foi definitivamente resolvido, em sede administrativa, nos autos do processo nº 10680.006977/98-97.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha